I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-054-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O primeiro encontro virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI elegeu o tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE e, pela primeira vez na história dos seus eventos, foi realizado totalmente pela internet. Os esforços no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 impuseram uma série de desafios aos organizadores do encontro e a toda comunidade jurídica participante. Na percepção dos congressistas houve grande êxito na realização do evento no ambiente virtual, assegurada a dimensão científica da conferências, painéis e grupos de discussão temática do encontro.

O grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas é tradicionalmente marcado pela heterogeneidade das pesquisas apresentadas, sólido referencial teórico que fundamenta os artigos e criatividade dos arranjos metodológicos aplicados nos estudos. Sólida fundamentação hermenêutica e análise da realidade empírica novamente estiveram presentes dos artigos apresentados no GT. Entre as vertentes analíticas clássicas adotadas pelo autores, foram apresentadas pesquisas referenciadas na Teoria Comunicativa de Jünger Habermas, Teoria Social Sistêmica proposta por Niklas Luhmann e nos estudos sobre Biopoder de Michel Foucault.

Essas pesquisas consolidadas na teoria jurídica coabitaram o GT com recortes epistemológicos mais recentes. Estudos amparados nos referenciais de Interseccionalidade para Carla Akotirene, Necropolítica de Achille Mbembe e racismo estrutural de Silvio Almeida serviram como escopo teórico norteador para artigos que abordam a crise política contemporânea e seus reflexos no direito e na sociedade.

As pesquisas dialogaram com temas bastante caros para as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas ao propiciar discussões transversais envolvendo racismo, gênero, aviltamento de direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e parcelas mais pobres e vulneráveis da população, todas lançando luzes e propostas inovadoras para o Direito contemporâneo.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura e tomada de contato com o rico temário explorado nas pesquisas, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - Universidade Federal do Rio Grande e Fundação Escola superior do Ministério Público

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CASO ALYNE PIMENTAL: O DIREITO À SAÚDE À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

THE ALYNE PIMENTAL CASE: THE RIGHT TO HEALTH IN THE LIGHT OF THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN

Lorena Araujo Matos
Thiago Augusto Galeão De Azevedo

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à saúde da mulher e a sua invisibilidade social a partir da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher. Em um primeiro momento, analisou-se o conceito de discriminação contra a mulher à luz de aspectos da Convenção. Seguidamente, o direito à saúde e a invisibilidade da mulher. Em um terceiro momento, abordou-se sobre o caso "Alyne Pimentel", como exemplo do descaso em relação a mulher, principalmente, a mulher negra, que diante da intersccionalidade sofre discriminação por ser mulher (gênero), negra (raça) e pobre (classe).

Palavras-chave: Discriminação, Saúde, Mulher, Gênero, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the right to health of women and their social invisibility based on the Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against women. At first, the concept of discrimination against women was analyzed in the light of aspects of the Convention. Then, the right to health and the invisibility of women. In a third moment, we approached the case of "Alyne Pimentel", as an example of the neglect of women, especially black women, who face discrimination due to being a woman (gender), black (race) and poor (class).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discrimination, Healthy, Woman, Genre, Human rights

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à saúde da mulher a partir da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e seus principais aspectos, trazendo o conceito de discriminação contra mulher, para destacar as dificuldades enfrentadas por elas em diversos âmbitos sociais, o acesso à saúde é só um dos desafios que a mulher encontra sucessivamente.

Dessa forma, a Convenção surge no cenário em que os direitos humanos só têm sentido se abarcar o direito da mulher, reconhecê-la enquanto sujeito de direito, afinal, o princípio da dignidade humana exige que todo e qualquer ser humano seja respeitado na sua essência e reconhecido o seu direito de existir livremente.

Ressalta-se que a luta por igualdade das mulheres perpassa por diversas fases, desde a luta por poder votar a ter o direito de tomar suas próprias decisões individuais e sociais, a mulher enquanto ser humano precisou e, ainda, precisa provar que tem direito e merece ser reconhecida enquanto sujeito de direito.

A lógica que persegue a existência feminina é de que são seres de segunda categoria, utilizei como marco teórico Simone de Beauvoir, a qual destaca que a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o sujeito, o absoluto; ela é o outro (1970, p. 10).

As discriminações sofridas por mulheres percorrem diversos âmbitos: o social, político, cultural e profissional. Ser mulher, ou como Simone de Beauvoair afirma “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, é aprender a superar obstáculos impostos por uma sociedade estruturalmente machista, quando se fala do direito à saúde, homens e mulheres possuem distinções biológicas, o que não significa inferioridade, exemplo disso é que somente a mulher gera uma outra vida e, dessa forma, necessita de cuidados especiais.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em três seções. Inicialmente, trazendo o conceito de discriminação contra a mulher com base na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês). Posteriormente, em um segundo momento, será abordado o direito à saúde das mulheres e sua invisibilidade, demonstrando que a saúde da mulher por diversas vezes é colocada em segundo plano.

Por fim, o presente artigo analisará o caso Alyne Pimentel, mulher, negra, pobre e gestante que sofreu com a discriminação e teve sua vida interrompida por falta de atendimento médico eficiente, seu caso é o primeiro de mortalidade materna no Brasil a ser decidido por um órgão internacional de direitos humanos.

2 ASPECTOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMNAÇÃO CONTRA A MULHER

Em 1979, impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Até dezembro de 2012, essa Convenção contava com 187 Estados-partes (PIOVESAN, 2016).

Ressalta-se que embora haja um número significativo de países que aderiram a Convenção, esta foi o tratado internacional de direitos humanos que mais sofreu reservas por meio dos Estados, dentre as cláusulas que sofreram reservas, destaca-se a cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família, demonstrando o verdadeiro paradoxo que enfrenta ao tentar abarcar seu objetivo de eliminar a discriminar e lutar pela igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido, alguns países como Bangladesh e Egito, que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família (PIOVESAN, 2016).

Dessa forma, apesar de existir uma crescente democratização entre os espaços públicos e privados, dando à mulher mais visibilidade e participação no espaço público, ainda é preciso lutar pela democratização do espaço privado. O lugar da mulher sempre foi o de desempenhar o papel de “dama”, dando o exemplo moral e de castidade à sociedade, servindo à família e ao esposo [...] (PIZOLOTTO, 2014).

Logo, discorrer sobre a constante luta de direitos iguais entre homens e mulheres nos dias atuais parece retrógado, visto que nos Estados Democráticos contemporâneos os direitos são assegurados aos gêneros e forma equânime, porém, no Brasil, e em outros países, a mulher continua em desvantagem em relação ao homem em vários setores da vida (BRANCO, 2013).

Nessa perspectiva a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) é uma conquista na luta dos direitos humanos e do princípio dignidade da pessoa humana. A expressão "direitos humanos” chega ao século XXI com grande

força e vitalidade, sendo largamente utilizada em manifestações da sociedade civil, na política, para pleitear direitos, enfim, nas mais diversas reinvindicações (GUERRA, 2014).

Observa-se que a expressão “direitos humanos” norteia qualquer perspectiva no âmbito internacional, dessa forma, a CEDAW utiliza-se desse “direito humano” para proteger um sujeito, por vezes, invisibilizado e que por séculos lhe foi renegado os direitos básicos e essenciais para uma existência digna, pois a cultura machista e sexista no mundo sempre colocou a mulher como inferior, por vezes, um sujeito matável.

Sendo assim, os direitos da pessoa humana têm por escopo resguardar a dignidade e condições de vida minimamente adequadas do indivíduo, bem como proibir excessos que porventura sejam cometidos por parte do Estado ou particulares (GUERRA, 2014).

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi adotada em 1979, sendo passo importante no reconhecimento da valorização da dignidade da mulher. A Convenção internacional registra a grande preocupação de a mulher continuar sendo vítima de abusos, constrangimentos e discriminações (GUERRA, 2014).

Observa-se a finalidade da Convenção internacional é de eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a igualdade, pois, as mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha social que as coloca numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes (FARIA, 2010).

Com base nisso, a Convenção enaltece o papel da mulher na sociedade e para o bem-estar de uma família, ressaltando que, para que haja desenvolvimento pleno de um país, bem-estar no mundo e paz, a participação da mulher deve ser plenamente reconhecida nas mesmas condições que os homens (GUERRA, 2014).

A CEDAW é o único tratado internacional que aborda de modo amplo, os direitos das mulheres. Foi uma das grandes conquistas dos movimentos feministas e de mulheres, na medida em que é o único tratado que versa sobre algumas espécies de direitos das mulheres, como políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros (SOUZA, 2009).

Vale a pena destacar o artigo 1º da Convenção, o qual dispõe o conceito de discriminação:

> Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nota-se que discriminação é toda e qualquer atitude que vise a distinção, exclusão, restrição baseado no sexo, ou seja, atitudes que tenham o objetivo de excluir, restringir o gozo de direitos das mulheres é discriminação e devem ser combatidas.

Nesse sentido, esta Convenção (art. 4º) prevê a possibilidade de adoção das "ações afirmativas", como importante medida a ser adotada pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Na qualidade de medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres, as ações afirmativas cessarão quando alcançados os seus objetivos. São, assim, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório (PIOVESAN, 2016).

Dessa forma, observa-se que a Convenção vai além de objetivar a eliminação da discriminação contra a mulher e a busca por igualdade entre homens e mulheres, ela almeja, também, fomentar políticas, ações e estratégias de promoção de igualdade.

Muito se fala sobre a perspectiva de gênero, mas, afinal, o que é gênero? Para responder a essa pergunta, utiliza-se dos ensinamentos de Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2018, p. 3), as quais destacam a que associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:

> A associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33, a qual no seu item 7 explica que "a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições" (CEDAW, 2015).

Ainda com base nos conhecimentos das pesquisadoras acima, elas destacam que (2018, p. 5):

> Com efeito, não é fácil a tarefa de incorporar uma perspectiva de gênero na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas. Não se trata apenas de contemplar as demandas das mulheres, mas de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade.

Dessa forma, a perspectiva de gênero tem que ser implantada, pois elas implicam e envolvem não só a diferenciação nos processos de socialização entre o feminino e o masculino, mas também na natureza de conflitos envolvendo homens e mulheres, além disso, passa pela condição de subjetividade das mulheres.

Em um contexto de um Estado Democrático de Direito, com a compreensão de que há igualdade entre homens e mulheres, as questões de gênero configuram um aspecto fundamental para a interpretação do Direito e, no caso da presente dissertação, da execução penal brasileira.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal dispõe da igualdade entre homens e mulheres, dizendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Ocorre que a realidade é bem distinta do dispositivo constitucional, pois há, sim, disparidades entre as vivências do homem e da mulher. O papel dado à mulher sempre foi de inércia, passividade e obediência ao homem, enquanto, ao homem, é dado o papel de provedor, e conquistador.

O sociólogo Pierre Bourdieu, em sua obra *A Dominação Masculina - a condição feminina e a violência simbólica* sustenta que a divisão entre os sexos aparece como se fosse pertencente à "ordem das coisas", como algo natural, normal e inevitável. Estando presente em estado objetivado, nas coisas, e em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes. Entretanto, a divisão em sexos é analisada, pelo autor, como socialmente construída, a partir de uma arbitrária divisão, que ganha o escopo de natural, o que proporciona a sua legitimação.

A sociedade aparece como o principal instrumento legitimador dessa lógica de divisão sexual, o que a confere um sentido natural, que na visão do autor é falso, artificial. A divisão sexual do trabalho e a existência de atividades típicas dos homens e das mulheres são os principais exemplos de como a sociedade ratifica e perpetua essa lógica artificial.

Trata-se de atividades que foram objeto de uma divisão pautada na sexualidade, como o poder de decisão pertencente aos homens em assembleias e o dever de cuidar da casa, reservado às mulheres. Assim, a ordem social acaba por legitimar essa dominação masculina, incorporando tal influência nos institutos intrínsecos a esta ordem.

É o mundo social que constrói essa concepção sexuada do corpo, aplicando divisões sexualizadas. Destaca-se que é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, enraizada na dominação dos homens sobre as mulheres. A diferença biológica entre homens e mulheres, em específico anatomicamente entre os órgãos sexuais, é a justificativa natural da diferença construída socialmente entre gêneros, consequentemente na divisão social do trabalho.

Trata-se de uma reprodução social, uma dominação masculina que é reproduzida através de uma violência simbólica (Bourdieu, 2014, p. 12), ou seja, uma:

> "[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento."

É justamente neste sentido, que se afirma o poder simbólico da dominação masculina, tendo em vista que esta é reproduzida simbolicamente, ou seja, pelo conhecimento, pela comunicação, pelo inconsciente, representado pelo desconhecimento; pelo reconhecimento ou mesmo pelo sentimento. Destaca-se que não se refere a uma violência física, mas sim a um tipo de violência espiritual.[1]

A visão social constrói a diferença anatômica entre homem e mulher, esta tida como aparentemente natural. Tal naturalidade alicerça a visão social que fundamenta a própria naturalidade. Desta feita, há uma circularidade que se auto-alimenta.

O corpo possui suas partes, nitidamente, estigmatizadas com relação ao sexo. Através dessa divisão sexual do corpo, que se estabelece a relação entre o falo e o lógos (razão). A parte alta do corpo representada pela face, olhos e boca, chamados pelo autor de "órgãos nobres de apresentação", é masculinizada, justamente pelo caráter público, de fazer frente a manifestações, a tomar a palavra publicamente. Diferente do contexto feminino, que está afastado do caráter público, de manifestações públicas, fazendo com que estas renunciem do uso público da parte superior de seus corpos, o que influi no andar de cabeça baixa, com o olhar voltado para os pés, hábito marcante na Cabília.

Assim, pode-se perceber que atividades típicas de homens e mulheres são decorrentes dessa divisão sexual do corpo. O homem sendo o responsável pelas funções públicas, relacionadas com os "órgãos nobres de apresentação", que são marcados por manifestações públicas, direção e poder de decisão. Enquanto cabe às mulheres a renúncia do uso público de seu próprio rosto e de sua palavra, que foram monopolizadas pelos homens.

Existe uma clara relação entre a sexualidade e o poder, baseada no princípio de divisão fundamental entre o masculino (ativo) e o feminino (passivo). A mulher assume este papel de passividade, enquanto o homem o de atividade.

Bourdieu destaca que a sociodiceia[2] masculina possui sua força pautada numa visão androcêntrica dos corpos. É a visão do mundo construída, uma visão masculinizada dos corpos, instituidora das diferenças entre os sexos. Essa visão permite uma relação de dominação do masculino sobre o feminino, tendo em vista que institui os gêneros construídos como duas

---

[1] "A constância dos *habitus* que daí resulta é, assim, um dos fatores mais importantes da relativa constância da estrutura da divisão sexual de trabalho: pelo fato de serem estes princípios transmitidos, essencialmente, corpo a corpo, aquém da consciência e do discurso, eles escapam, em grande parte, às tomadas de controle consciente e, simultaneamente, às transformações ou às correções [...]" (Bourdieu, 2014, p. 133).

[2] "A força particular da sociodiceia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada."* (Bourdieu, 2014, p. 40).

essências sociais hierarquizadas. Tal relação de dominação é mascarada a partir de uma ideia de natureza biológica, que é uma construção social naturalizada.

Esse trabalho de construção simbólica estará realizado quando gerar uma "transformação profunda e duradoura dos corpos (e dos cérebros)" (Bourdieu, 2014, p. 40), justamente porque este trabalho de dominação visa, simbolicamente, impor um viés de pensamento, de representação do corpo, uma visão masculinizada, com a proposta de naturalizar esta linha de pensamento através de uma máscara de naturalização biológica.

A partir de tal dominação, tudo o que pertencer a outro gênero será excluído do mundo do pensável e factível, o que influencia na ideia de perversidade do polimorfo. Desta forma, há dois produtos reflexos de tal dominação, que devem ser seguidos e quem não os seguir será excluído, considerado anormal. São eles: homem viril e mulher feminina. Percebe-se, ao final, que estes dois padrões, produtos da dominação, não são derivados da lei natural, mas sim da somatização das relações sociais de dominação.

Nessa perspectiva de dualidade social, Castro destaca:

> Daí porque a expressão gênero carrega enorme simbolismo. Construída a partir de uma política de nominação e significação, fundada na perspectiva de que as palavras dão sentido ao mundo e o moldam, e na ideia de que não é possível compreender um fenômeno, estudá-lo, apropriar-se dele sem antes nominá-lo. Os avanços na marcha civilizatória da humanidade tornaram evidentes a centralidade falocrática e a presença persistente de um sistema sociocultural de subordinação e dominação de mulheres, legitimador de práticas abusivas. Que o patriarcado tenha sobrevivido a tantos anos de história, por óbvio, não se deve exclusivamente às dessemelhanças biológicas que ostentam machos e fêmeas, mas, sim, à reiteração do discurso de significação social dessas diferenças (CASTRO, 2017, p. 2).

A discussão sobre igualdade de gênero é pressuposto para compreender que o objetivo é igualdade de direitos entre homens e mulheres, sendo um direito humano fundamental para construção da justiça social.

Castro pondera a força excludente de dicotomias e características estanques para o processo de naturalização discriminatório:

> É, portanto, na força excludente da dicotomia e da atribuição social de características quase estanques aos homens e às mulheres que se dá o processo de naturalização do saber discriminatório. É o binarismo – público x privado, profissional x doméstico, forte x fraco, duro x frágil, inflexível x sensível, dominante x submisso, ativo x passivo – que impõe às mulheres limitações de suas infinitas possibilidades existenciais e aos homens o cumprimento de deveres irracionais para fim de manutenção de um modelo de masculinidade tóxica, no qual o menor aceno de delicadeza é percebido como desvirilizante (CASTRO, 2017, p.2).

É na persistência dessas noções preconcebidas na dualidade, no maniqueísmo e na realidade dividida por princípios antagônicos, que se fundam os estereótipos de gênero. Sejam eles, conforme categorização de Cook e Cusack (2010), de sexo (percepções generalizadas referentes a características biológicas), sexuais (preconcepções relativas a qualidades sexuais) ou de papéis atribuídos aos sexos (visão normativa acerca de comportamentos apropriados a mulheres e homens) (CASTRO, 2017, p. 2).

Infere-se que não há nada de natural no comportamento sustentado como próprio de homens e mulheres, tampouco em relação aos espaços que ocupas, ou mesmo profissões que desenvolvem. À luz do defendido pelas professoras Berlindes Küchemann, Lourdes Bandeira e Tânia Mara Almeida (2015), tais comportamentos, espaços e profissões são elementos da chamada *aprendizagem de gênero*, que é construída sócio-culturalmente, sendo reproduzido aos indivíduos em caráter hegemônico.

A disparidade em que vivem homens e mulheres é tão presente que foi citada pela Carta das Nações Unidas em 1945 (ONU, 1945). Já em seu preâmbulo fica especificado o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres (ABREU; RIBEIRO, 2016.).

Os direitos humanos têm repercussão internacional, a preocupação de garantir os direitos dos seres humanos, de proteger direitos natos a todos é fundamental para a busca de igualdade entre homens e mulheres. Ressalta-se que os direitos humanos estão presentes em vários acordos dos quais o Brasil é signatário. Ainda que tenham ganhado projeção e firmado regras para combater a discriminação de gênero, os compromissos internacionais não foram suficientes para mudar a situação atual (ABREU; RIBEIRO, 2016).

Como visto, ainda que tenham sido criadas normas protetoras sobre a questão de gênero e a igualdade (sem se questionar se foram feitas com propósitos inclusivos ou meramente políticos) é fácil contrapor tais regras com a realidade fática (ABREU; RIBEIRO, 2016).

A luta da não aceitação de desigualdades por gênero, raça e classe é sinal da importância de se questionar o porquê de tantas disparidades, pois são os primeiros passos para a inclusão de políticas públicas capazes de combater ideologias baseadas na subjugação de indivíduos que são e têm direito de ser livres.

De acordo com Salma Hussein e Marcelo Santos (2010, p. 1):

> Dos direitos conquistados nas sociedades através dos tempos, um importante passo foi dado em direção da liberdade e igualdade quando se iniciou a luta pela conquista dos direitos da mulher como cidadã, capaz de direitos e deveres. Em todas as esferas das sociedades existia uma discriminação sobre a figura feminina, não importando sua etnia, religião, classe social ou nacionalidade, todas elas de alguma forma sofreram discriminação.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surgida em um momento de tensão no pós-Segunda Guerra Mundial, período crítico na política internacional, se preocupou de tratar em seu artigo 2º sobre a indistinção de todos os seres humanos, acima de qualquer outro valor ou categoria (ABREU; RIBEIRO, 2016).

A discriminação de qualquer espécie, mata, subjuga, segrega como foi percebido em diversos momentos da história. Nós, enquanto mulheres, a história que nos pertence é marcada por luta constante para obter reconhecimento social, jurídico e político.

É preciso que o Estado cumpra com as suas responsabilidades e promova ações convergentes e conjuntas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (PIMENTEL, n/d, p. 16) para que estes trabalhem para garantir a proteção de direitos a toda mulher independentemente se em âmbito familiar, empregatício, escolar, empresarial, público ou quaisquer outros relativos à vida civil (ABREU; RIBEIRO, 2016).

A condição feminina que há séculos é base para estudos e pesquisas precisa continuar e evoluir, buscar o debate com o Estado para que ele garanta a proteção aos direitos da mulher, seja em qualquer âmbito, principalmente, no sistema prisional, no qual é um ambiente de restrição da liberdade de ir e vir, mas não pode ser violador da dignidade de mulheres presas.

A garantia do acesso universal e equitativo à saúde está diretamente associada ao acesso e utilização dos serviços que, muitas vezes, são violados por multifatores, tais como eixos estruturantes que funcionam de forma articulada, racismo, sexismo e condições sócio-econômicas e culturais. O acesso a utilização dos serviços e insumos de saúde é condição importante para a manutenção de bom estado de saúde ou para seu reestabelecimento, embora não seja o único fator responsável por uma vida saudável e de boa qualidade (GOES; NASCIMENTO, 2013).

E de acordo com as autoras acima, as mulheres negras experimentam diferentes tipos de discriminação de raça e gênero, que, quando se interseccionam, comprometem a sua inserção na sociedade como um sujeito de direito, principalmente no que tange à saúde, onde as desigualdades impostas pelo racismo e sexismo diferenciam as mulheres no acesso aos serviços de saúde assim como no processo de adoecimento.

De acordo com Crenshaw (2002), a interseccionalidade é uma associação de sistemas múltiplos de subordinação, sendo descrita de várias formas, como discriminação composta, carga múltipla ou dupla ou tripla discriminação, que concentra problemas, buscando capturar as consequências estruturais de dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação.

As mulheres negras sofrem com o fenômeno da dupla discriminação, ou seja, estão sujeitas às múltiplas formas de discriminação social em consequência da conjugação perversa de racismo e sexismo, resultando em uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos em todas as dimensões da vida (CARNEIRO, 2002).

Sendo assim, questões ligadas a gênero, raça e classe estão correlacionadas aos direitos humanos, aos direitos das mulheres, que por vezes são violados, porque a interseccionalidade não é analisada, portanto, na próxima seção, a questão da invisibilidade da mulher e o impacto no seu direito à saúde, serão analisados.

3 A INVISIBILIDADE DA MULHER E O DIREITO À SAÚDE

É bastante conhecido o impacto das desigualdades de gênero no perfil de morbimortalidade de mulheres e homens. Estudos apontam que, ao lado das particularidades biológicas, atribuições culturais relativas a ser mulher e ser homem contribuem para a ocorrência de agravos específicos e distinções no acesso a tecnologias de atenção e cuidado à saúde. Ainda nessa direção, tem-se analisado os agravos à saúde decorrentes da associação entre estereótipos de gênero e estigmas específicos, sendo destacado que o estigma compromete o exercício da cidadania e o usufruto dos direitos, sobretudo o direito à saúde (MONTEIRO e VILLELA, 2015).

Dessa forma, pesquisar sobre a saúde da mulher é se deparar com situações que violam diretamente o princípio da dignidade humana e de total desrespeito com a condição feminina e suas particularidades, pois conforme assinalado no início do presente artigo, a condição biológica da mulher necessita de um atendimento diferenciado e particularizado, afinal, há fenômenos biológicos que somente a mulher sente, passa e vive.

Nesse segundo momento do artigo, alguns aspectos relacionados à saúde da mulher serão analisados, demonstrando que ainda faltam no Brasil políticas públicas eficazes para o combate à discriminação contra a mulher, mais precisamente, na questão da saúde da mulher.

Pesquisas demonstram que as mulheres, principalmente, as negras sofrem com uma discriminação exacerbada e muitas pagam com o seu bem mais precioso: a vida. Na dissertação de Ana Flauzina, a autora trouxe dados disponíveis na tese de doutorado de Suely Carneiro, por sua vez esta apontou a pesquisa feita por Alaerte Martins no Estado do Paraná em 2000, revelando que no Brasil muitas mulheres ainda morrem pela morte materna, sendo a hipertensão arterial não controlada sua principal causa, demonstrando ainda que as mulheres negras morrem 6,6 vezes mais do que as mulheres brancas.

Sabe-se que a mulher, apenas por ser mulher, já sofre com atitudes discriminatórias, mas quando se trata da mulher negra as consequências da discriminação são muito maiores, porque além da discriminação há o racismo, sendo este o lado mais perverso e obscuro do ser humano.

É nesse contexto que citando novamente a dissertação de Ana Flauzina e o trabalho de Suely Carneiro, esta citando o trabalho de Vera Cristina e Souza (2000), analisou a questão dos miomas quando afetam as mulheres brancas e negras, nesses casos são possíveis três tratamentos: o primeiro é manter o quadro em observação para se verificar se ocorre ou não o crescimento do mioma; segundo, pode-se optar para uma intervenção cirúrgica para a retirada dos miomas e por fim, há a alternativa mais radical, a retirada do útero (histerectomia).

Nessa pesquisa, analisou-se os dados de histerectomia do SUS, revelando a maior aplicação do procedimento às mulheres negras, em relação às brancas. Nesse sentindo, não é difícil enxergar que ser mulher já é tarefa árdua, mas ser mulher e negra é ser resistente, é ser sobrevivente em um país racista.

Até então, a ideia de superioridade racial, por exemplo, era hegemônica e legitimada pelas teorias científicas da época, que apregoavam a existência de supostas "raças" humanas, justificando a exclusão, a escravidão e o isolamento de categorias sociais consideradas inferiores. O mesmo tipo de teorização também apontava a inferioridade "natural" das mulheres, bem como, no âmbito da saúde, disseminava a ideia de "degeneração", condições supostamente constitutivas de alguns sujeitos que os tornariam moralmente inferiores, justificando sua exclusão (BASTOS, MASSIGNAM e NEDEL, 2015).

Nesse sentido, vale ressaltar que no Brasil, os serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, acabam por reproduzir comportamentos discriminatórios perante os usuários, mesmo tendo como papel defender direitos humanos fundamentais e reduzir iniquidades em saúde, com a finalidade de alcançar a equidade de tratamento.

A discriminação é condenável porque carrega em seu conceito uma injustiça, seu papel na determinação de condições de saúde não deve ser o foco dos estudos a respeito, uma vez que a injustiça deve ser razão suficiente para combatê-la. Portanto, são desnecessários resultados que mostrem a discriminação como um fator de risco, da mesma forma que são inócuos os resultados de estudos que apresentem a discriminação como fator de proteção. Exatamente por representar uma injustiça social - e não por afetar condições e comportamentos em saúde -, o estigma, o preconceito e a discriminação devem ser considerados objetos de preocupação para a Saúde Coletiva (BASTOS, MASSIGNAM e NEDEL, 2015).

A discriminação tem por objetivo a exclusão, de retirar a subjetividade do indivíduo seja por sua condição racial, de gênero ou de classe, assim, o discriminador busca uma forma de

apagar vidas, que não se encaixam no padrão hegemônico do poder e, portanto, o discriminado fica às margens da sociedade, privado dos direitos mais básicos protegidos na Constituição Federal, as minorias sociais, e quando se fala em minoria, estamos falando em minorias de direitos e não contingente, como é o caso das mulheres, a discriminação passa a apagar vidas, impactando na falta de atendimento adequado no sistema de saúde, seja público ou privado.

Estudos internacionais assinalam que recomendações, encaminhamentos, interações e formas distintas de cuidado para alguns usuários permitem identificar formas reprováveis de demonstração de preconceito, de diferentes tipos. No entanto, os limites de tais construções ditas "reprováveis" são imprecisos, podendo ser fragmentados, reconstruídos, influenciados pelo pensamento crítico-reflexivo (BASTOS, MASSIGNAM e NEDEL, 2015).

Um estudo realizado aponta a influência da discriminação sobre o acesso a um atendimento pré-natal adequado e ao manejo do parto, tanto em serviços públicos como em serviços privados de saúde. Demonstrou-se que mães classificadas como pardas e pretas da cidade do Rio de Janeiro-RJ, em relação às brancas, receberam menos anestesia nos partos normais e tiveram maior risco de perambular por mais de uma maternidade antes de dar à luz. O estudo também evidenciou que mulheres pretas, pardas e brancas com baixa escolaridade enfrentaram, principalmente, duas formas de discriminação, (i) por nível educacional e (ii) por cor da pele (BASTOS, MASSIGNAM e NEDEL, 2015).

Ainda com base na pesquisa acima, mostra-se que o baixo poder aquisitivo e a classe social foram as razões mais comuns para a discriminação nos cuidados de saúde, segundo resultados da Pesquisa Mundial de Saúde. Esses dados sugerem que, no Brasil, a discussão sobre a discriminação na atenção à saúde não pode desconsiderar a relação entre renda, classe social e demais marcadores sociais de desigualdade.

Nesse sentido, diversos fatores influenciam na perspectiva do cuidado à saúde, a questão de gênero ganha destaque, principalmente, em se tratando de mulheres negras, pois é notório que o Brasil é um país racista, como bem destaca Ana Flauzina em sua dissertação, sobre o mito da democracia racial, em que se prega a convivência harmoniosa entre brancos e negros.

É nesse contexto de discriminação que estão inseridas pessoas que buscam o serviço de saúde, especificamente no Brasil, um estudo prévio realizado em escala nacional, ao avaliar a satisfação dos usuários com o sistema público de saúde, apontou que aproximadamente 10,0% deles se sentiram vítimas de algum tipo de discriminação perpetrada por profissionais de saúde, especialmente motivada por questões de gênero, idade e classe social (BAUMGARTEN *et al.*, 2015).

Nessa perspectiva importante destacar a problemática da esterilização forçada de mulheres. No Brasil e em outros países há registros desse tipo de prática, que viola inteiramente a integridade física da mulher e sua liberdade de escolher ou não determinado procedimento de saúde, essa conduta viola diretamente o artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece o direito de 'decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos".

Com tanto exemplos de práticas discriminatórias, estudos e dados sobre violações de direitos básicos da mulher é possível concluir que a discriminação é uma prática capaz de apagar vidas, corpos homogêneos e excluídos do padrão hegemônico; mulheres morrem, são invisibilizadas por reprodução de estigmas sociais e falta de políticas públicas eficazes envolvendo os marcadores de vulnerabilidades as quais se encontram.

Na próxima seção do presente artigo, destaca-se o caso de Alyne Pimentel, como um exemplo do que vem sendo abordado teoricamente no decorrer da presente pesquisa, demonstrando como os marcadores sociais de vulnerabilidades quando ignorados são determinantes para decidir quem vive e quem morre.

4 CASO ALYNNE PIMENTEL

No Brasil os casos de mortalidade materna evitável ainda são frequentes, principalmente de mulheres mais vulneráveis, pois a discriminação, racismo e preconceito são a tríade para comportar toda violação aos direitos humanos.

A morte materna foi considerada como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres pelo Conselho de Direitos Humanos, que, em seu 11º período de sessão, em 2009, reconhece que "o problema da morbidade e mortalidade maternas preveníveis afeta as mulheres e suas famílias em todas as regiões e culturas e é agravado por fatores como pobreza, desigualdade de gênero, idade e múltiplas formas de discriminação, assim como a falta de acesso a serviços e tecnologias de saúde adequadas e à falta de infraestrutura" – Assembleia Geral das Nações Unidas, 2009 (GALLI, 2013).

Nesse sentido, destaca-se sobre o caso da Alyne da Silva Pimentel. Em 11 de novembro de 2002 na cidade de Belford Roxo, no estado do Rio de janeiro, Alyne, uma mulher negra, grávida, vinte e oito anos, casada e que tinha uma filha de oito anos de idade, ela estava no sexto mês de gestação quando começou a sentir uma forte náusea e dores abdominais e procurou

uma clínica de saúde para tratamento. A médica que lhe atendeu, prescreveu remédios para náusea, cremes vaginais e vitaminas e marcou nova consulta para exames (GALLI, 2013).

Ocorre que o quadro de Alyne piorou e, quando retornou à clínica, dois dias depois, foi atendida por outro médico, que constatou que o feto estava morto. Alyne foi submetida a parto induzido e deu à luz a um natimorto. Somente quatorze horas depois foi realizada cirurgia para retirada dos restos da placenta, e sua condição piorou muito: ela teve hemorragia severa, pressão baixa e ficou desorientada (GALLI, 2013).

A situação da paciente piorou tanto, que os médicos decidiram transferi-la para uma unidade de saúde com mais recursos em Nova Iguaçu, o Hospital Geral, mas não havia ambulância disponível para sua transferência. Depois de várias horas de espera, Alyne foi transferida, mas sem a sua ficha médica, e foi informado apenas oralmente o quadro de saúde dela para os profissionais do Hospital Geral (GALLI, 2013).

E no segundo hospital o que já estava ruim ficou muito pior, a pressão arterial de Alyne chegou a zero, não havia leito disponível e ela foi colocada no corredor, esperando atendimento, a jovem mãe faleceu em 16 de novembro de 2002.

O caso da Alyne é um exemplo de que a discriminação decide quem vive e quem morre, ao recorrer no primeiro atendimento de saúde foi prescrito, apenas, remédios para náuseas e cremes vaginais, exames foram solicitados para serem feitos posteriormente (o que não ocorreu) e o total de horas (21 horas) que ela ficou sem atendimento adequado é a materialização da violação ao direito à saúde da mulher, negra e pobre.

A família de Alyne ajuizou uma ação civil indenizatória e, depois de doze anos, recebeu a indenização do Governo Federal, o que demonstra a morosidade do judiciário brasileiro.

O caso da Alyne é um caso emblemático do descaso no atendimento de saúde à mulheres negras e pobres, como já afirmado anteriormente, ser mulher já é uma “condição” de dificuldades e lutas, agora ser mulher e negra as dificuldades aumentam significativamente.

Depois de quatro anos, em novembro de 2007, sem qualquer decisão do Judiciário brasileiro, o *Center for Reproductive Rights* e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos interpuseram uma denúncia internacional no Comitê CEDAW.

Em 10 de agosto de 2011, o Comitê CEDAW, em sua decisão, considerou que o caso era de morte materna relacionada a complicações obstétricas na gravidez, por não terem sido assegurados os serviços apropriados à sua condição de gestante, sendo o Brasil responsável pela morte de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (GALLI, 2013).

O Comitê considerou que o Brasil não assegurou o acesso a assistência médica de qualidade durante o parto e o acesso oportuno à atenção em saúde em uma situação de

emergência obstétrica, violando o direito a não discriminação no acesso à saúde por razões de raça e gênero (GALLI, 2013).

Nota-se que a discriminação afeta o mais básico direito da mulher, ter um acesso e atendimento dignos, no caso da Alyne diversas violações ao direito à saúde, de integridade física e mental, sua condição biológica própria (gravidez) foram praticadas por horas e por diversos profissionais de saúde, culminando no desfecho trágico.

O Comitê recomendou ao Estado que adotasse as seguintes medidas gerais:

a) Garantir o direito da mulher a uma maternidade segura e o acesso de valor razoável ao serviço de emergência obstétrica adequada, em conformidade com o disposto na Recomendação Geral n.º 24 (1999) sobre mulheres e saúde;
b) Prover treinamento técnico adequado aos profissionais da saúde, especialmente sobre o direito à saúde reprodutiva da mulher, inclusive ao tratamento médico de qualidade durante a gravidez e parto, bem como à assistência emergencial obstétrica oportuna.
c) Garantir que sanções adequadas sejam impostas aos profissionais da saúde que violam o direito à saúde reprodutiva das mulheres.

Diante de todas as informações e recomendações o caso da Alyne Pimentel é paradigmático, por ter sido o primeiro caso de morte materna a ser levado a um organismo internacional, sendo assim, espera-se que a situação dela seja um exemplo de que a discriminação mata, iniviabiliza, dessubjetiva vidas e, além disso, define quem vive ou morre, quem faz parte ou é excluído do meio social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o direito à saúde da mulher à luz da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, fazendo paralelo com as perspectivas de gênero, raça e classe.

Inicialmente, tratou-se do conceito de discriminação contra a mulher com base na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os objetivos da Convenção. Posteriormente, em um segundo momento, abordou-se o direito à saúde das mulheres e sua invisibilidade, assim, as decorrências da discriminação são, por vezes, a dessubjetividade de vidas e apagamento de sujeitos.

Por fim, analisou-se o caso emblemático de Alyne Pimentel, mulher, negra, pobre e gestante que sofreu com a discriminação e teve sua vida interrompida, por falta de atendimento

médico eficiente, seu caso foi o primeiro de mortalidade materna no Brasil a ser decidido por um órgão internacional de direitos humanos.

Analisando os aspectos teóricos e dados de pesquisas sobre a saúde da mulher no Brasil, percebe-se que há uma dificuldade nas políticas de enfretamento da discriminação racial, de gênero e classe.

Apesar dos mecanismos internacionais a situação no Brasil ainda exige vigilância, mulheres ainda são sujeitos, facilmente, matáveis, ainda sofrem com as mais diversas violências físicas, psicológicas, patrimoniais e morais, não é diferente quando se trata do direito à saúde.

O caso da Alyne é emblemático, mas é o exemplo do que a discriminação causa nas pessoas enquadradas nos setores mais vulneráveis da sociedade, são esquecidos em corredores de hospitais, são atendidos em calçadas de hospitais, são deixados sangrado por dias até padecerem e encontrarem a morte.

A realidade ainda é cruel, ela mata, torna sujeitos em números, em estatística, retira do ser a sua essência, sua família, deixa memórias e lembranças.

O direito à saúde é direito fundamental, resguardado na Constituição Federal, precisa ser garantido e com qualidade, para que casos como o de Alyne não se repitam com frequência nas clínicas particulares e hospitais públicos.

A desigualdade e o não acesso aos direitos básicos não decorre da diferença individual, mas do modo como as pessoas estão organizadas socialmente, em uma estrutura hegemônica por valores simbólicos produzida pelas variadas relações sociais e que tem como consequência a repartição não uniforme de todos os tipos de vantagens e desvantagens, portanto, qualquer atendimento de saúde na discriminação, racismo ou preconceito é ter a certeza de que a hegemonia dos mais fortes decide quem vive e quem morre.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, J.L.; GARCIA, L.P. **Discriminação nos serviços de s**aúde. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222015000300351>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BASTOS, J.L.D; MASSIGMAN, F.M; NEDEL, F.B. **Discriminação e saúde**: um problema de acesso. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S2237-96222015000300541&script=sci_arttext. Acesso em: 6 jun. 2018.

BAUMGARTEN, A.; PERON, T.B.; PERON, J.L.; TOASSI, R.F.C.; HILGERT, J.B.; HUGO, F.N, et al. **Experiências de discriminação relacionadas aos serviços de saúde**: análise exploratória em duas capitais do Sul do Brasil. Disponível em:

https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S223796222015000300353&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 25 maibbbb. 2018.

BRANCO, L.T.C. **O feminino e o direito à igualdade**: ações afirmativas e a consolidação da igualdade material. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al]. São Paulo. Saraiva. 2013.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica**. 1a ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

CARNEIRO, S. "A batalha de Durban". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 2.009-2.014, 2002.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira** ("Alyne") v. Brasil. Disponível em: https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf. Acesso em: 20 jun. 2018.

CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. *Revista Estudos Feministas*, v.10, n.1, p.171-188, 2002.

DE BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. V. 1 e 2. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

FLAUZINIA, A.L.P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação – Programa de Pós Graduação da Universidade de Brasília – UNB, Brasília. 2006.

GALLI, Maria Beatriz. **As mulheres e o direito à saúde**: o caso Alyne da Silva Pimentel. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al]. São Paulo. Saraiva. 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
GOES, E.F; NASCIMENTO, E.R. Mulheres negras e brancas e os níveis de acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2013.v37n99/571-579/. Acesso em 12 fevereiro de 2020.

KÜCHEMANN, Berlindes . A.; BANDEIRA, Lourdes Maria.; ALMEIDA, Tânia Mara C. A categoria gênero nas Ciências Sociais e sua interdisciplinaridade. **Revista do CEAM**, v. 3, n. 1, p. 63-81, 14 abr. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU manifesta preocupação com esterilização de mulher em situação de rua em SP**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-esterilizacao-de-mulher-situacao-rua-sp/. Acesso em: 10 de julho de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, M. C. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>. Acesso em: 9 de julho de 2018

VILELA, W.V.; MONTEIRO, SIMONE. **Gênero, estigma e saúde**: reflexões a partir da prostituição, do aborto e do HIV/aids entre mulheres. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ress/v24n3/2237-9622-ress-24-03-00531.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.